



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.274 - SP (2016/0066438-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THIAGO DOMINGUES BIGLIA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO DOMINGUES BIGLIA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON HONORATO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. OUSADIA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime.
3. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.
5. Caso em que o paciente responde pela prática de roubo duplamente majorado tentado, cometido em comparsaria com o corréu, em que os agentes, em plena via pública, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, abordaram a vítima quando esta saía do seu local de trabalho, não se consumando o delito apenas em razão de a dupla de roubadores ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surpreendida por policiais militares que realizavam patrulhamento na região, tendo, ainda, resistido à revista pessoal.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de excesso de prazo na instrução criminal bem como da afirmação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, quando as questões não foram analisadas no aresto combatido.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.274 - SP (2016/0066438-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THIAGO DOMINGUES BIGLIA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO DOMINGUES BIGLIA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON HONORATO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JEFFERSON HONORATO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 2251667-85.2015.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea na ordenação da prisão preventiva do paciente, porquanto embasada em motivações genéricas, insuficientes para respaldar a medida extrema.

Aduz, outrossim, que o paciente estaria preso desde o dia 28 de setembro de 2015, sem que houvesse sido realizada, até a presente impetração, audiência de instrução e julgamento, o que revelaria excesso de prazo na formação da culpa.

Alega a inexistência de qualquer prova da materialidade ou de indícios suficientes de autoria que amparem a manutenção da custódia do acusado.

Destaca, ainda, que, em caso de condenação, certamente o paciente não terá pena superior a 4 (quatro) anos, e o regime prisional deverá ser menos rigoroso que o fechado, pelo que mostrar-se-ia desproporcional a preservação da custódia provisória do paciente.

Pondera que o paciente é primário, com residência fixa, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que seja fosse revogada ou relaxada a custódia provisória do paciente, expedindo-se, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu favor, o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que a audiência de instrução e julgamento restou designada para o dia 15-6-2016 (e-STJ Fls. 106 e 107).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.274 - SP (2016/0066438-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que o paciente foi preso em flagrante **no dia 29-9-2015**, convertida a segregação em preventiva, restando denunciado pela prática do delito previsto no artigos 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, juntamente com outro corréu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tentaram subtrair os bens pertencentes à vítima, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Apurou-se que, na data supra, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, oportunidade em que avistaram os denunciados, com blusa de capuz e calça e viram um deles fazendo movimento como se estivesse tirando uma arma da cintura.

Fizeram a abordagem nesse exato momento, sendo que CÉSAR deitou no chão e JEFFERSON correu, jogou a arma no chão, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi detido metros.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado.

Indagados a respeito dos fatos, ambos os denunciados confessaram, informalmente, que iriam roubar a academia.

A vítima Daniel, professor de educação física na academia Zoom informou que na data dos fatos, o vigilante da academia avistou uma motocicleta ocupada por dois indivíduos, rodeando a referida academia. De conseguinte, avisou a Polícia Militar a respeito de tal fato. Ocorre que, em determinado momento, estava na porta da academia quando os denunciados CÉSAR e JEFFERSON se aproximaram a pé, sendo que um deles colocou a mão na cintura e viu que o denunciado JEFFERSON, estava puxando uma arma de fogo. Nesse exato momento os milicianos chegaram e os dois acabaram detidos, sendo que JEFFERSON ainda reagiu à revista pessoal. Por fim, informou que ouviu os denunciados falarem que o objetivo deles era roubar a academia. (e-STJ Fls. 86 e 87)

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, entendendo a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, dada a gravidade objetiva da conduta imputada ao acusado, destacando que se trata *"de crime cuja natureza torna absolutamente insuficiente e inadequada a aplicação de quaisquer das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP"* (e-STJ Fls. 44).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, por considerar o Togado Singular que persistiam os motivos que ensejaram a custódia antecipada (e-STJ Fls. 173).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, ao argumento de que *"no caso dos autos a necessidade da custódia preventiva está bem justificada na decisão copiada a fls. 11/12, a qual se reveste de fundamentação legítima, pautada pelos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, frente aos indícios de autoria e prova da materialidade, mormente ante a confissão do paciente (fls. 37), tendo sido, portanto, devidamente atendida a garantia constitucional insculpida no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal"* (e-STJ Fls. 77).

Destacou que *"a concessão da liberdade provisória demanda não só o preenchimento dos requisitos do domicílio certo, primariedade e labor lícito - aliás, meramente enunciados, contudo, sequer demonstrados"* (e-STJ Fls. 76), concluindo, por fim, pela insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas (e-STJ Fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

77).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que a denúncia restou recebida.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento do delito de roubo circunstanciado tentado que é atribuído ao paciente, é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso das respectivas instruções criminais, devendo ser solucionadas na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 61.744/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da sua periculosidade social, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva", e que, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

No mesmo norte:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

(...)

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA POR MEDIDA CAUTELAR MENOS SEVERA INCABÍVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. No que tange ao paciente Tiago Santos Batista, não se infere flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado. No caso, o delito de roubo foi perpetrado mediante o emprego de arma de fogo e em concurso com outros indivíduos.

4. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, "a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva" (HC 112.642, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 9/8/2012).

5. Por derradeiro, a teor de precedentes desta Terceira Seção, aplicáveis ao caso sub judice, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014; RHC 48.813/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014).

6. Ordem não conhecida.

(HC 308.387/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO HABEAS CORPUS. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

E, no caso, o paciente está respondendo pela prática de roubo duplamente majorado tentado, cometido em comparsaria com o corréu, em que os agentes, em plena via pública, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, abordaram a vítima quando esta saía do seu local de trabalho, não se consumando o delito apenas em razão de a dupla de roubadores ter sido surpreendida por policiais militares que realizavam patrulhamento na região, tendo, ainda, resistido à revista pessoal.

Tais particularidades bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, não há como se examinar a alegação de excesso de prazo na instrução criminal bem como a afirmação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, já que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0066438-9

HC 351.274 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00314387120158260114 22516678520158260000 314387120158260114

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO DOMINGUES BIGLIA E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO DOMINGUES BIGLIA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON HONORATO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: CESAR HENRIQUE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.